



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26497.36704-50

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.376, de 2025, da Deputada Delegada Katarina, que institui a *Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.376, de 2025, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Tourette.

A proposição está estruturada em 7 artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º estabelece a instituição da referida Política Nacional, esclarecendo, ainda, que a pessoa com a síndrome será considerada pessoa com deficiência quando os sintomas comprometerem significativamente sua funcionalidade, mediante avaliação biopsicossocial.

O art. 2º dispõe sobre as diretrizes da Política, como a intersetorialidade, atenção integral à saúde, estímulo à inserção no mercado de trabalho e à pesquisa científica.

Gabinete do Senador Alessandro Vieira | Senado Federal – Anexo II – Ala Afonso Arinos –
Gabinete 8

CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-9011 / 3303-9014



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8213282458>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 3º prevê os direitos da pessoa com síndrome de Tourette, entre eles, o acesso a ações e serviços de saúde, à educação e ao mercado de trabalho.

Os arts. 4º e 5º preconizam que a pessoa com síndrome de Tourette não será submetida a tratamento desumano, degradante ou discriminatório, nem será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

O art. 6º, por fim, comina pena para gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com a síndrome.

Na justificação, argumenta-se que a medida é necessária para garantir a proteção e a inclusão social das pessoas com a síndrome.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre matérias alusivas à garantia e à promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise por este Colegiado atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, o projeto revela-se de incontestável relevância social. A síndrome de Tourette é uma condição neuropsiquiátrica que, muitas vezes, impõe barreiras significativas à participação plena do indivíduo na sociedade, especialmente devido ao estigma e ao desconhecimento acerca dos tiques motores e vocais. Nesse sentido, a proposição estabelece diretrizes essenciais para que o Estado formule e execute políticas públicas de elevado impacto social e individual, combatendo barreiras materiais e atitudinais que operam para marginalizar pessoas com a síndrome. Ao prever medidas importantes, como o direito a acompanhante especializado no ensino regular e a adaptação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/26497.36704-50

razoável no ambiente de trabalho, o projeto assegura que a sociedade e o Poder Público se mobilizem para promover a inclusão efetiva.

A síndrome de Tourette, portanto, não é apenas uma condição clínica, mas também um fator que pode limitar a participação social plena. Trata-se de um distúrbio neurodesenvolvimental crônico, caracterizado por tiques motores e vocais que podem afetar significativamente a qualidade de vida dos indivíduos acometidos. A avaliação e o manejo clínico da síndrome são complexos, em função da heterogeneidade dos sintomas e das comorbidades associadas, que podem incluir transtorno obsessivo-compulsivo (TOC), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtornos de humor e comportamentais.

Descrita por Georges Gilles de la Tourette em 1885, a síndrome manifesta-se geralmente na infância, com início entre 4 e 18 anos, e afeta aproximadamente 0,30,9% das crianças em idade escolar e 0,002-0,08% dos adultos, sendo mais frequente e grave em homens. Estudos indicam que cerca de 85% dos pacientes diagnosticados apresentam outras condições neurológicas concomitantes, como TOC e transtornos do espectro autista¹.

Embora indivíduos com formas leves da síndrome possam apresentar impacto funcional mínimo, casos moderados a graves, especialmente quando associados a comorbidades, comprometem o funcionamento social, educacional e ocupacional. O tratamento pode incluir medicamentos, os quais podem causar efeitos adversos relevantes, como ganho de peso, alterações metabólicas e aumento do risco cardiovascular.

Estima-se que, mesmo considerada rara, cerca de 150 mil novos casos sejam diagnosticados anualmente no Brasil, segundo dados do Hospital Israelita Albert Einstein, reforçando a necessidade de políticas públicas específicas que promovam o reconhecimento da síndrome de Tourette e a proteção dos direitos das pessoas acometidas².

¹ <https://www.scielo.br/j/aio/a/VPLpvV5GRydNvF994yF6rSt/?format=html&lang=pt>

² <https://www.med.puc-rio.br/notcias/2023/6/30/tdah-est-presente-em-63-dos-casos-de-sndrome-de-tourette-segundo-agncia-estadunidense>





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O Projeto de Lei propõe a equiparação da síndrome de Tourette à condição de pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial, de modo a garantir aos indivíduos acometidos acesso a políticas de proteção, inclusão social e benefícios específicos. Essa avaliação deverá considerar a gravidade dos sintomas, suas repercussões funcionais e a presença de comorbidades, assegurando a análise individualizada de cada caso.

É preciso salientar que a proposição guarda estrita harmonia com a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), uma vez que não confere o status de deficiência de forma automática, mas o condiciona à avaliação biopsicossocial quando os sintomas comprometerem a funcionalidade e a participação social do indivíduo. Essa abordagem respeita o modelo biopsicossocial de deficiência adotado pela legislação brasileira e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do projeto.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.376, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

